



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.000446/2004-37
Recurso nº. : 145.733 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Embargante : JOSÉ DOS SANTOS FREIRE JÚNIOR
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.095

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 106-14.923

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmada a omissão no acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar o defeito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO FISCAL POR VIA POSTAL – A intimação enviada e recebida, no domicílio fiscal do sujeito passivo, mediante comprovação por AR implica em presunção de que foi efetivamente recebida, ademais, quando o contribuinte se manifestou acerca da matéria versada na intimação, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – APURAÇÃO ANUAL – DECADÊNCIA - O conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme a legislação pátria, corresponde ao ano-calendário, assim, os valores recolhidos a título desse tributo no decorrer do ano, são antecipações dos valores devidos na declaração de ajuste anual, quando se opera a tributação definitiva dos rendimentos auferidos durante o ano. A tributação dos depósitos bancários cuja origem não foi identificada, sob a presunção de que se tratam de rendimentos omitidos, submete-se às regras do IRPF, vez que se tratam de numerários recebidos por pessoa que se enquadra naquela categoria de sujeito passivo. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000446/2004-37
Acórdão nº : 106-16.095

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

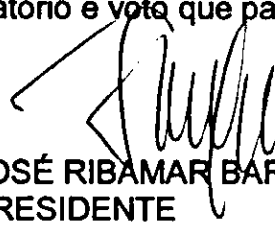
AGRAVAMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Incabível o agravamento da multa de ofício, quando se comprova que a autoridade fiscal poderia dispor das informações bancárias junto à instituição financeira, por meio de Requisição de Movimentação Financeira, sem a participação do contribuinte.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por JOSÉ DOS SANTOS FREIRE JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.923, de 12.09.2005, sem alteração de resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000446/2004-37
Acórdão nº : 106-16.095

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000446/2004-37
Acórdão nº : 106-16.095

Recurso nº : 145.733 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : JOSÉ DOS SANTOS FREIRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 363 a 370 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 878.066,85, resultado da soma do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), no valor de R\$ 299.007,99, acrescido de multa de ofício qualificada equivalente a 112,50% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, sob o seguinte enquadramento legal: artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. Foi procedida a lavratura do auto de infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos fatos, de fls. 365 a 366.

3. O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 30/12/2003, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 371.

4. Não concordando com a exigência, o sujeito passivo apresentou, em 30/01/2004, a impugnação de fls. 318 a 399, acompanhada dos documentos de fls. 400 a 408, de onde, após um breve esboço dos fatos ocorridos durante a ação fiscal, expende os argumentos em sua defesa, de onde, resumidamente, se extraem os seguintes argumentos:

I – em preliminar, a invalidade da ciência do auto de infração, por ter sido recebido por pessoa a ele estranha;

II – a decadência do direito de a Fazenda lançar o crédito tributário, sob o argumento de que a tributação do imposto de renda das pessoas físicas é mensal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000446/2004-37
Acórdão nº : 106-16.095

III – o lançamento é nulo, vez que tomou por base as determinações da Lei nº 10.174, de 2001, ferindo o princípio da irretroatividade das leis;

IV – no mérito, alega erro na base de cálculo tomada para o lançamento, tendo em vista que não foram excluídos os rendimentos já apresentados em sua declaração de ajuste anual, como também os valores objeto de transferências de contas particulares e depósitos oriundos de doações em campanha política da qual participou;

V – os depósitos bancários não denotam por si só renda líquida e certa, porquanto, não se prestando para base de cálculo do imposto sobre a renda;

VI – ser incabível a multa agravada no percentual de 112,5%, vez que deu cumprimento a todas as intimações, efetuando a entrega dos documentos que lhe foram possíveis e prestando esclarecimentos sobre todos os assuntos apontados nas intimações fiscais;

VII – insurge-se contra a aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC, dizendo-a ilegal e contrária a princípios constitucionais.

5. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF acordaram por não acatar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, mantendo o agravamento da multa de ofício, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR – No caso do imposto de renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO de 112,5% - É aplicável a multa de ofício majorada para 112,5% quando o contribuinte não atender, no prazo marcado, intimação para prestar esclarecimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000446/2004-37
Acórdão nº : 106-16.095

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Lançamento Procedente.

6. Intimado do acórdão *a quo* em 15/03/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário.

7. Em preparo ao recurso voluntário foi apresentado o arrolamento de bens no processo nº 14041.000026/2004-18, exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, condição essencial para sua admissibilidade.

8. Na petição recursal o sujeito passivo reapresenta os mesmos argumentos de defesa expendidos na impugnação, para, ao final, defender a desconstituição do lançamento.

9. Os autos vieram a julgamento na sessão plenária de 12/09/2005, nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo o colegiado decidido, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, e, no mérito, dar provimento parcial por unanimidade, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%

10. Em razão de embargos de declaração, interpostos pelo sujeito passivo, retornaram os autos à pauta de julgamento.

É o relatório.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000446/2004-37
Acórdão nº : 106-16.095

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Os Embargos de Declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 16 de março de 2005, tendo o Colegiado decidido, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques, e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Ex vi do disposto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o sujeito passivo interpôs embargos de declaração alegando existir no acórdão omissão, pois que a relatora do voto condutor deixou de se reportar às considerações acerca do intento de que valores recebidos em campanha para deputado federal se prestariam a comprovar a origem de parte do numerário utilizado para os créditos bancários em discussão.

Como bem apontado nos embargos interpostos, há a omissão apontada, pelo que, entendo devem ser estes acolhidos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que passe a constar a análise da matéria que deixou de ser analisada.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra o recorrente, que incide sobre depósitos bancários efetuados em contas-correntes das quais é titular, cuja origem dos recursos não foi esclarecida pelo autuado.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e artigo 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000446/2004-37
Acórdão nº : 106-16.095

Inconformado com o lançamento, o recorrente alega terem ocorrido os seguintes fatores que determinariam a sua nulidade:

I – a invalidade da ciência do auto de infração, por ter sido recebido por pessoa a ele estranha;

II – a decadência do direito de a Fazenda lançar o crédito tributário, sob o argumento de que a tributação do imposto de renda das pessoas físicas é mensal;

III - ter sido o lançamento embasado em provas colhidas sob a égide da Lei nº 10.174, de 2001, ferindo o princípio da irretroatividade das leis.

Quanto ao mérito, alega o recorrente erro na base de cálculo do tributo por ausência de expurgo dos rendimentos declarados, estornos e resgates de aplicações financeiras e depósitos oriundos de doações em campanha política da qual participou, bem como pela impossibilidade de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto sobre a renda.

Cabe aqui, a análise somente das considerações do recorrente acerca da possibilidade de que doações por ele recebidas em campanha política se prestariam a justificar a origem dos recursos utilizados em alguns depósitos bancários objeto do lançamento.

Isto porque, todas as demais argumentações de defesa foram enfrentadas no acórdão originário, não cabendo nova manifestação sobre tais matérias.

Aduz o recorrente que, durante o pleito eleitoral de 1998, concorreu a uma vaga para exercer o mandato de deputado federal. Segundo ele, à época, a legislação eleitoral não exigia a abertura de conta bancária unicamente para circulação dos valores de campanha, de forma que todas as doações poderiam ser realizadas em qualquer conta pessoal do candidato, ficando este obrigado apenas a prestar contas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Dessa forma, os valores recebidos como doação para a sua campanha eleitoral circularam pelas suas contas bancárias, o que justificaria a origem de alguns créditos objeto da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000446/2004-37
Acórdão nº : 106-16.095

Para comprovar sua afirmação, o recorrente traz aos autos documentos referentes à prestação de contas de sua campanha eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins. Entre tais documentos encontra-se a Demonstração de Recursos Arrecadados (Anexo III), em que constam as seguintes doações:

DATA	Nº RECIBO	ESPÉCIE/RECURSO	DOADOR/CONTRIBUINTE	CGC/CPF	VALOR (R\$)
10/07/1998	5501	DINHEIRO	BANCO ITAÚ S/A	60701190000104	50.000,00
31/08/1998	5502	DINHEIRO	TENENGE-TÉC.NAC.DEENG.LTDA	61079869000168	25.000,00
02/09/1998	5503	DINHEIRO	BANCO ITAÚ S/A	60701190000104	50.000,00
05/09/1998	5504	DINHEIRO	EGESA ENGENHARIA S/A	17186461000101	10.000,00
01/10/1998	5505	DINHEIRO	EGESA ENGENHARIA S/A	17186461000101	10.000,00
TOTAL					145.000,00

Entretanto, o recorrente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a utilização dos referidos recursos para crédito em conta-corrente bancária de sua titularidade, suficiente para dar respaldo à exclusão de tais valores da base de cálculo do lançamento. Cabendo observar que os extratos bancários anexados de fls. 479 a 481, não apresentam depósitos em valores correspondentes àqueles montantes objetos das doações à campanha eleitoral do recorrente.

Com efeito, entendo que não devem ser aceitas as referidas doações de campanha como origem para créditos objeto da exação fiscal .

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que passe a constar a análise da matéria sobre a qual o colegiado não se pronunciara, mantendo-se, entretanto, o resultado do julgamento anterior, pelo provimento parcial do recurso apresentado, para que a multa de ofício seja ajustada ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA